



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 146.498 - SP (2012/0016020-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ETERNIT S A
ADVOGADOS : DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E OUTRO(S)
FABIO DE FREITAS NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO JOSÉ CHIERICI
ADVOGADO : OSMAR TADEU ORDINE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem acolheu a pretensão indenizatória porque concluiu que a empresa foi responsável pelos danos causados ao agravado. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 24 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 146.498 - SP (2012/0016020-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ETERNIT S A
ADVOGADOS : DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E OUTRO(S)
FABIO DE FREITAS NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO JOSÉ CHIERICI
ADVOGADO : OSMAR TADEU ORDINE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 2.759/2.765) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, diante da inexistência de afronta ao art. 458 do CPC e da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, a agravante alega que não se trata de reexame de prova, mas da análise de ofensa aos arts. 186 do CC/2002 e 333 do CPC, visto que não foi demonstrado nos autos o nexo de causalidade entre sua conduta e os danos alegados.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 146.498 - SP (2012/0016020-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ETERNIT S A
ADVOGADOS : DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E OUTRO(S)
FABIO DE FREITAS NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO JOSÉ CHIERICI
ADVOGADO : OSMAR TADEU ORDINE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem acolheu a pretensão indenizatória porque concluiu que a empresa foi responsável pelos danos causados ao agravado. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 146.498 - SP (2012/0016020-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ETERNIT S A
ADVOGADOS : DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E OUTRO(S)
FABIO DE FREITAS NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO JOSÉ CHIERICI
ADVOGADO : OSMAR TADEU ORDINE E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 2.755/2.756):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 2.704/2.705): (a) inexistência de ofensa aos artigos indicados, (b) aplicação da Súmula n. 7/STJ e (c) falta de comprovação da divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 2.590):

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Insuficiência respiratória, a que concorreu substancial

exposição à poeira de amianto. Dever reparatório de ex-empregadora. Apelo do autor. Provimento. Adesivo da ré, desprovido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 2.617/2.620).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 2.623/2.639), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 159 do CC/1916, 186 do CC/2002, 131 e 458 do CPC. Sustentou, em síntese, falta de comprovação do nexo causal entre a conduta da recorrente e os danos sofridos pelo autor.

No agravo (e-STJ fls. 2.711/2.722), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 2.743/2.746 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Não há falar em afronta ao art. 458 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

Ademais, da leitura do especial, observa-se que a recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 2.591/2.592):

"Atividade em área industrial, com exposição à poeira de fibra de amianto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal circunstância concorreu na eclosão de grave patologia (insuficiência respiratória/asbestose), déficit que impediu pudesse o autor (falecido no curso da lide - fls. 2.016/2.020) retomar atividade profissional regular.

O dano está caracterizado, conforme relatórios de avaliação médica (fls. 28/29 e 144/46), também à luz de perícia produzida em juízo, neste laudo, ademais, a confirmação do nexo causai (fls. 126/135, 309/327 e 360/389).

Concurso lesivo (concausa) na eclosão de patologia respiratória, determinada pela exposição, prolongada, à poeira de amianto, a ré, submetendo o obreiro à atividade de risco, responde pelos prejuízos a que deu causa, e, à proporção do respectivo concurso lesivo, plausível arbitrar-lhe reparação equivalente a cinquenta por cento da última remuneração percebida pelo autor, pensão mensal, com reajustes da respectiva categoria profissional ou assemelhada, tomando a data de cessação do vínculo empregatício até o óbito do autor (fls. 1.395), incidindo juros de mora, à taxa legal, e correção monetária, desde o quinto dia útil de cada mês vencido.

Dano moral (sentimento de desvalia; autor já sem forças para desenvolver atividade regular, com grave restrição orgânica, privado de melhor higidez; insuficiência respiratória, que o levou a óbito aos sessenta e três anos de idade - fls. 2.020), arbitramento, sob equidade, estipula-se quantia equivalente a duzentos salários mínimos (valor vigente à data do respectivo pagamento)."

O acórdão recorrido, com base nos elementos de provas, concluiu pela responsabilidade da empresa pelos danos causados. Dissentir de tal fundamento é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Conforme assinalado acima, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova dos autos que o Tribunal de origem concluiu que a empresa foi responsável pelos danos causados ao agravado.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0016020-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 146.498 / SP**

Números Origem: 1210956 5830019958228030 8228030 90656218820008260000 992000285250

EM MESA

JULGADO: 24/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ETERNIT S A
ADVOGADOS : DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E OUTRO(S)
FABIO DE FREITAS NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO JOSÉ CHIERICI
ADVOGADO : OSMAR TADEU ORDINE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ETERNIT S A
ADVOGADOS : DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E OUTRO(S)
FABIO DE FREITAS NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO JOSÉ CHIERICI
ADVOGADO : OSMAR TADEU ORDINE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.